

DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO N° 06/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 03/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 03/2024

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de tecnologia biológica, por meio da utilização de mosquitos “Aedes Aegypti” para combate da própria espécie, através do controle da população de fêmeas transmissoras de doenças, destinados aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

RAZÕES RECURSAIS:

A G O Controle de Pragas e Ambiental Ltda

CONTRARRAZÕES:

Yetki Med Importações, Exportações e Distribuição Ltda

1- DOS FATOS:

Às 09:00 do dia 09/04/2024, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, a fim de realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico n° 03/2024, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de tecnologia biológica, por meio da utilização de mosquitos “Aedes Aegypti” para combate da própria espécie, através do controle da população de fêmeas transmissoras de doenças, destinados aos municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará.

Inicialmente, a Pregoeira abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas e abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no edital, foram encerradas as ofertas de lance tendo sido vencedora a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA.

Passando-se à fase de habilitação, os documentos foram conferidos pela Pregoeira e a empresa supracitada foi declarada habilitada.

Aberto prazo para manifestação de interesse de recurso, a empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA manifestou sua intenção. Dentro do prazo concedido a empresa protocolou suas razões recursais.

A empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, por sua vez, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões.

Em análise das peças recursais a Pregoeira manteve sua decisão inicialmente proferida, fazendo subir os recursos à autoridade superior, que por sua vez, decidiu por inabilitar a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA. O Presidente determinou, então, que se passasse à verificação dos documentos de habilitação da licitante que apresentou a melhor proposta subsequente, qual seja a YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

As empresas foram convocadas para sessão de análise dos documentos de habilitação, ocorrida na data de 06 de junho de 2024. Nesta fase, a Pregoeira declarou vencedora a empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Inconformada, a licitante A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA manifestou intenção de recurso, apresentando, tempestivamente, suas razões recursais. A empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA, também de forma tempestiva, apresentou suas contrarrazões.

É o relatório.

2- DO MÉRITO:

a) DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA DE QUE A EMPRESA A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA NÃO MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO.

A pessoa jurídica **YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA** alega a preclusão do direito de recurso da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, pois, segundo ela, a licitante não manifestou intenção de recorrer durante a sessão.

Conforme se verifica através das mensagens do *chat* do sistema onde o pregão ocorreu, a Pregoeira abriu o prazo para intenção de recurso na data de 07/06/2024 às 09:59:15, com encerramento em 10/06/2024, às 15h. Vejamos:

Pregoeiro(a)

07/06/2024 09:59:15

Prezados, estou abrindo o prazo de intenção de recurso até segunda-feira 10/06/2024 às 15hrs.

Na data de 07/06/2024, às 10:15:41, a empresa A.G.O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL manifestou intenção de recorrer. Vejamos:

Fornecedor 01

07/06/2024 10:15:41

A empresa A.G.O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL CNPJ: 07.664.483/0001-78, **manifesta intenção de interpor recurso** devido a ausência de capacidade técnica na execução dos serviços propostos e impedimento a fornecimento do produto devido a carta de exclusividade, Solicitamos também acesso aos documentos apresentados em diligência pela empresa concorrente. Expressamos aqui e através de e-mail enviado no licitação@cispara.mg.gov.br. (grifo meu)

O prazo para manifestação de recurso foi anunciado pela Pregoeira em 07/06/2024, pois foi nesta data que a empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA foi declarada vencedora. Vejamos:

Sistema

07/06/2024 09:40:24

O fornecedor YETKI MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA foi Habilitado no(s) lote(s): 1.

Sistema

07/06/2024 09:41:09

O fornecedor YETKI MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA **foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1.** (Grifo meu)

Por questões óbvias o prazo recursal só poderia ser aberto após a declaração do vencedor, que neste caso, ocorreu em 07/06/2024.

Resta claro, portanto, que a empresa se manifestou tempestivamente, não havendo que se falar em preclusão ou decadência de seu direito de recurso.

b) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA

A Recorrente alega que a empresa YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA não fez prova de sua qualificação técnico-operacional e que “somente estariam aptas a fornecerem os itens perquiridos pelo certame, tão somente àquelas empresas que demonstrem por meio de atestados técnicos válidos, aptidão para a comercialização da tecnologia específica do Aedes do Bem para controle de arboviroses, no quantitativo mínimo de 10.665 (dez mil seiscentos e sessenta e cinco) kits, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total da licitação”.

Ao compulsar os autos do processo verifica-se que de fato, o atestado apresentado pela empresa declarada vencedora indica o fornecimento de produtos que se enquadram como imunização e controle de pragas urbanas, não fazendo nenhuma menção a objeto semelhante ao da licitação em questão.

Durante a análise da documentação, a Pregoeira também constatou tal incompatibilidade, e de forma bastante acertada, submeteu o documento à diligência, solicitando à empresa que apresentasse as notas fiscais, bem como o contrato pertinente ao atestado.

A empresa, por sua vez, encaminhou uma nota fiscal emitida em favor de BRK LABORATÓRIOS LTDA e uma ordem de compra, mas não o instrumento contratual.

A Pregoeira, se dando por satisfeita, declarou a licitante YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA habilitada.

Fato é que o atestado não se mostra condizente com o objeto da licitação e que embora tenha sido dada à empresa a oportunidade de sanar qualquer dúvida, esta se limitou a apresentar documentos que não comprovam relação direta com o atestado.

Outro fato interessante é que não é possível verificar a autenticidade da nota fiscal apresentada no portal nacional da NF-e. A mensagem surgida na página da *Internet* é a de que a “data de emissão informada na chave de acesso é inválida”. Vejamos:



Nestes termos, endento que a empresa não conseguiu fazer prova de que detém atestado de capacidade técnica com objeto semelhante ao da licitação em questão, devendo, portanto, ser declarada inabilitada.

c) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE NO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA - MARCA INDICADA PELA RECORRIDA - MOSQUITO AEDES AEGYPTI GENETICAMENTE MODIFICADO - "AEDES DO BEM" - OXITEC DO BRASIL TECNOLOGIA DE INSETOS LTDA - RECORRENTE - FORNECEDOR EXCLUSIVO - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO

A empresa Recorrente afirma categoricamente que a Recorrida nunca poderá fornecer o item da marca oferecida em sua proposta (Oxitec) aos Municípios Consorciados sob o argumento de que "foi a empresa Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos LTDA que desenvolveu, utilizando sua tecnologia autolimitante, o mosquito macho de Aedes Aegypti geneticamente modificado (GM) de 2ª geração (linhagem OX5034) para uso no controle biológico de mosquitos, recebendo autorização para desenvolver com exclusividade no Brasil, a pesquisa, a produção e a comercialização da linhagem transgênica do mosquito OX5034 denominada "Aedes do Bem", conforme o Parecer Técnico nº 6946/2020 da CTNBio".

Ocorre que o produto, embora produzido por determinada empresa, pode ser comercializado por outras, não fazendo sentido a alegação da Recorrente.

A A.G.O. CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL apresentou junto de seu recurso uma declaração (datada de 28.03.2024) de exclusividade para venda do produto produzido pela Oxitec do Brasil Tecnologia de Insetos Ltda ao Cispará. Entretanto, esse documento não é suficiente para garantir que outras empresas não detenham meios para revenda dos produtos.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à Recorrente.

d) DA REANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA

Prima facie, é importante ressaltar que por força do princípio da autotutela a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Assim, tendo em vista as alegações que realizei em decisão anteriormente proferida, constatei apenas nesta ocasião, que o julgamento se revestiu de excesso de formalismo, o que ensejou no prolongamento dos procedimentos da presente licitação, tendo sido o ato, portanto, ilegal.

Conforme consta em decisão anterior, considerei que a impossibilidade de verificação da autenticidade da certidão de débitos municipal da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA era fato suficiente para justificar sua inabilitação, sem, contudo, levar em conta diversos pontos importantes.

Conforme exposto pela Pregoeira, de fato não foi possível verificar a autenticidade da referida certidão via *internet*, entretanto, para fins de diligência, em sede de recurso, a Administração emitiu nova certidão negativa, em nome da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA, e em seguida realizou a verificação da sua autenticidade. A certidão devidamente autenticada foi emitida normalmente.

Nova tentativa foi realizada em relação à autenticação da Certidão apresentada pela empresa no certame, e mais uma vez a mensagem de invalidade apareceu na tela.

Contudo, a assessoria jurídica do Consórcio decidiu realizar diligência junto à Secretaria da Fazenda do Município de Contagem/MG, sede da licitante, tendo sido informada que a empresa não se encontra com débitos em aberto, porém informaram desconhecer a razão pela qual a autenticidade da certidão não pôde ser verificada.

A Pregoeira, em sua decisão, considerou que podia se tratar “apenas de um problema de sistema”, uma vez que foi possível a emissão de nova certidão negativa.

Entretanto, entendi naquele momento, que a decisão da Pregoeira não foi acertada, pois poderia beneficiar uma empresa em detrimento das demais.

Ocorre que minha decisão feriu gravemente diversos princípios que regem as contratações públicas, tais como o do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público.

Ao realizar a diligência, constatou-se que a empresa não detinha débitos junto à Fazenda de sua sede. Logo, a impossibilidade de verificação da autenticidade da certidão poderia mesmo se tratar de uma inconsistência de sistema.

Ademais, a emissão de nova certidão pela Pregoeira atestou condições preexistentes ao certame.

Pelo princípio do formalismo moderado, extrai-se a ideia de que a interpretação e aplicação das regras do Edital devem sempre ser guiadas pelo atingimento das finalidades da licitação.

Nesta tônica vê-se que, com o intuito de se privilegiar princípios caros do microsistema de licitações e contratos, é possível sanear determinadas falhas afastando-as, em determinadas situações, de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de um licitante, mormente quando este apresenta proposta mais vantajosa.

Assim, afasta-se a forma para privilegiar a finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Não por outra razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Por óbvio, não se desconsidera o dever dos licitantes de comparecerem à licitação munidos dos documentos exigidos no Edital. Todavia, não se ignora que a Administração pode (deve) facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

No presente caso, a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA apresentou a certidão, não tendo sido possível apenas a verificação de sua autenticidade. Entretanto, foi comprovada sua situação de regularidade através de outros meios, logo se deve afastar a forma para se privilegiar a finalidade.

Assim, no caso em tela, os princípios da vantajosidade e do formalismo moderado devem ter prevalência, motivo pelo qual decido por rever minha decisão anteriormente proferida, declarando habilitada a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA.

3- DA DECISÃO:

Pelo exposto, recebo as razões e contrarrazões dos recursos interpostos pelas empresas A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA e YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

No mérito, decido pela **PROCEDÊNCIA** do recurso da empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA e consequente inabilitação da licitante YETKI MED IMPORTAÇÕES, EXPORTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Por força, ainda, do princípio da autotutela, revejo minha decisão anteriormente proferida, pelas razões aqui expostas, declarando habilitada a empresa A G O CONTROLE DE PRAGAS E AMBIENTAL LTDA.

Pará de Minas/MG, 21 de junho de 2024.

VANDEIR
PAULINO DA
SILVA:04744
920608

Assinado de forma
digital por VANDEIR
PAULINO DA
SILVA:04744920608

Vandeir Paulino da Silva
Presidente do Cispará